



**PROCESSO Nº : 56.427-3/2021**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : FRANCISCO DA APARECIDA RIBEIRO**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA**

### PARECER Nº 3714/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA PARIDADE. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022-TP.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr. Francisco da Aparecida Ribeiro**, portador do RG nº 208713 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 208.281.601-04, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Desenv. Eco. Soc. L10177/14, Classe "C", Nível "12", contando com 38 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, lotado na Polícia Militar, no Município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 3<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo que se manifestou pelo registro do **Atos nº 20886/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, é preciso observar as seguintes condições do **art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:

**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado



no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Destacou-se)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Atos nº 20.886/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 09/10/2017;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/07/1979, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 04/10/1959, contando com a idade de 58 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	38 anos, 03 meses e 09 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	38 anos, 03 meses e 09 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	38 anos, 03 meses e 09 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 7.382,02

10. Oportunamente, registra-se que, apesar de o provimento ter ocorrido sem concurso público, em respeito aos mais comezinhos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial, tem-se que se deve manter o valor dos proventos de aposentadoria que o beneficiário aufera atualmente.

11. Contudo, não se mostra razoável que o aposentado seja agraciado com o benefício da paridade, uma vez que não é detentor de cargo público, tendo apenas exercido função pública, já que afigura-se como servidor estabilizado constitucionalmente, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.



12. Por esse diapasão, colaciona-se os termos da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 - TP

**Resumo:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILITA DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

**A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.** (Processo nº 51.312-1/2021 – Data do Julgamento: 28/06/2022 – Data da publicação: 11/07/2022 – destaque nossos e no original)

13. Como bem se observa da transcrição supra, a Resolução de Consulta nº 12/2022-TP asseverou a impossibilidade de manutenção dos servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT junto ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como registrou a ausência de aplicação vinculativa da ADI 5111 RR e da garantia de extensão do benefício àqueles servidores.

14. No que se refere à modulação dos efeitos da aludida Resolução, este Ministério Públco de Contas entende que essa se refere apenas à impossibilidade de manutenção da vinculação dos servidores estabilizados ao RPPS, não se estendendo à ausência de efeitos vinculantes da ADI 5111 RR e à inaplicabilidade do direito à paridade.

15. Isso porque essas últimas (ausência de efeitos vinculantes da ADI 5111 RR e inaplicabilidade da paridade) já vinham sendo, há algum tempo, o entendimento desta Corte de Contas, não tendo porque modular os efeitos de um posicionamento que já estava sendo aplicado.

16. Nesse particular, cabe transcrever o item da modulação “**III) modular os efeitos** da presente decisão, **para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação** da presente consulta.” (g.n.). Assim, o posicionamento desta Procuradoria de Contas é que o “entendimento”, a que faz referência o item III da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, é aquele relativo à impossibilidade de

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

manutenção dos servidores estabilizados extraordinariamente junto ao RPPS, haja vista que essa foi a única alteração do posicionamento desta Corte de Contas, que encontrava-se consolidado pela Resolução de Consulta nº 22/2016-TP.

17. Do exposto, conclui-se que o Sr. Francisco da Aparecida Ribeiro é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

### 3. CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 20.886/2017, publicado em 09/10/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br